



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602335-80.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO IRREGULAR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a identificação da existência de dívida de campanha sem o preenchimento dos requisitos legais (item 3.1) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (item 4.1). Informou ainda que foram constatadas impropriedades as quais, contudo, não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha que não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao apontamento, o candidato apresentou os seguintes esclarecimento:

Conforme documentos juntados na Prestação de Contas o Diretório Regional do União Brasil assumiu a responsabilidade pelo pagamento das dívidas de campanha, requerendo a anuência do Diretório Nacional, conforme exige o comando legal. O prestante, em que pese a insistência, não recebeu do Diretório Estadual documento firmado pelo Diretório Nacional, apenas a informação de que este teria efetivamente consentido na assunção dos débitos. Assim, considerando a posição do Diretório Estadual e Nacional e a expressão dos documentos anexos devidamente firmados, requer seja reconhecida a anuência da direção superior do partido para com os débitos elencados, afastando a sugestão de aponte e glosa constante do relatório.

Com razão a Unidade Técnica em afirmar que, tecnicamente, tais manifestações não alteram as falhas apontadas, pois, diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no caso, R\$ 45.272,50.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou

desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

No item 4.1.1, o Setor Técnico apontou que foi identificada inconsistência nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), visto que não apresentado documento fiscal relativo a fornecedora ELZA RITA BARRETO TAVARES & CIA LTDA, no valor de R\$300,00.

Deveras, não se identifica na presente prestação de contas, nem no site do DivulgaCandContas, a apresentação de documento fiscal idôneo relativo aos gastos com tal fornecedora, não servindo para tanto o termo de prestação de serviços e o recibo acostados no ID 45244987.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 45.572,20 (R\$ 300,00 + R\$ 45.272,50) e corresponde a 59,28% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 76.868,05), impondo-se, assim, a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR